Folha n.º 1 do proc. n.º 507 de 1995

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 118 /95

Processo nº 59-000.305-95*64

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 31/05/95
às 16:40 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 13/14 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRA/bel

SGM - 002 - DGM

36

Folha n.º 2 do proc. n.º 507 de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 JUN 1995
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde e Promoção Social
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0507/1995

Altera dispositivos que especifica da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
12 JUN 1995
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PREJUDICADO
25 JUN 1996
PRESIDENTE

D E C R E T A:

Art. 1º - Mantidos os demais, os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO DE REVISÃO
01 JUN 1995
-DT. 10-

"Art. 2º .....

Folha n.º 3 do proc.
n.º 501 de 1995

@ 1º - Caberá ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, promover e, quando necessário, credenciar entidades de classe para ministrarem, sob sua supervisão, o curso de que trata o "caput" deste artigo;

@ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior também poderá ser conferido a entidades de caráter privado, que ministrarão o curso sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB."

Art. 2º - Fica introduzido na Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, um artigo, sob o ordinal 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os estabelecimentos de que trata esta lei, no ato da vistoria inicial para obtenção da Caderneta de Controle Sanitário a que se refere o Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988, e para a sua renovação, será exigido do proprietário ou responsável o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior."

Art. 3º - Os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, ficam renumerados, respectivamente, como 4º, 5º e 6º.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MRA/csn.

Folha n.º 4 do proc.
n.º 507 de 1995

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Com o presente projeto de lei, visa o Executivo a alteração parcial da Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos, nos termos do Decreto nº 25.544, de 14 de março de 1988.

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 3º da lei em questão, a Secretaria Municipal de Abastecimento analisou a matéria, concluindo que, anteriormente à sua regulamentação, seria conveniente promover alterações, proposta essa que redundou no projeto ora encaminhado a essa Egrégia Edilidade.

Realmente, os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da lei em pauta conferem ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e similares competência para promover o curso nela tratado, sob a supervisão e orientação do órgão municipal competente, bem como a de autorizar entidades particulares a ministrá-lo, sob a supervisão do próprio Sindicato.

Essas disposições, portanto, concedem ao Sindicato citado enormes poderes, que

Folha n.º 5 do proc.
n.º 507 de 1995

implicam usurpação de competência do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos daquela Pasta, o qual tem a atribuição de disseminar os conceitos higiênico-sanitários para manipuladores de alimentos. Mais, propicia privilégio àquele Sindicato, em detrimento das demais entidades ligadas ao comércio de alimentos, cujos associados delas estão se desvinculando para associar-se à que monopoliza a realização dos cursos, com caráter obrigatório e passível de multa, em caso de descumprimento.

A medida, assim, tem o objetivo de restabelecer o tratamento isonômico a todas essas entidades, que passam a ter a possibilidade de ministrá-los, e, principalmente, o de manter, sempre, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Abastecimento a realização dos cursos de que cuida a lei a ser modificada, eis que impossível juridicamente delegar a uma entidade privada qualquer de suas competências legais.

Além das modificações apontadas, é introduzido novo artigo, prevendo que, tanto para a obtenção quanto a renovação da Caderneta de Controle Sanitário de que cuida o Decreto nº 25.544/88, será exigido do proprietário ou responsável pelo estabelecimento o certificado a que se refere a Lei nº 11.728/95.

Por necessário, são renumerados como 4º, 5º e 6º os artigos 3º, 4º e 5º da lei em causa.

Com as considerações expendidas, é o projeto de lei submetido à deliberação dessa Colenda Casa de Leis, que, certamente, o acolherá, eis que permite o aperfeiçoamento das normas aprovadas.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

MRA/csn.

Folha n.º 7 do proc.
n.º 507 de 1995

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

REGINA MARIA PINTO NAZÁRIO
Of. Adm. Geral I
SEMAB - G

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 13

Do Processo 59.000.305.95*64 **Em 11 de maio de 1995**

SGM
Sra. Assessora Chefe :

Preliminarmente à adoção das providências quanto à regulamentação prevista no art. 3º da Lei 11.728, de 22 de fevereiro de 1995, impõe-se deixar consignado que o artigo 2º é discriminatório e privilegia o Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares, em detrimento das demais entidades ligadas à comercialização de gêneros alimentícios, a saber:

. ABIA - Associação Brasileira das Indústrias Alimentícias;

. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrais de Panificação, Confeitarias de São Paulo;

. Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo;

. Associação dos Industriais de Panificação e Confeitaria do Estado de São Paulo;

. ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados;

. APAS - Associação Paulista de Supermercados ;

. APREST - Associação Paulista de Restaurantes ;

. Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo.

Concedido o privilégio ao Sindicato dos Restaurantes, Bares, Hotéis e Similares, todas as outras entidades se insurgiram contra a medida, alegando que seus associados estão se desvinculando para filiar-se à aquela entidade que detém o monopólio da realização dos cursos, cuja obrigatoriedade está disposto na lei, sob pena de multa.

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.

Folha n.º 8 do proc.
n.º 507 de 1995
Gd

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 14

Do Processo 59.000.305.95*64 **Em 11 de maio de 1995**

Sendo, como sempre foi, a disseminação dos conceitos higiênico-sanitários para manipuladores de alimentos, através de cursos, uma atribuição do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, solicito se digne submeter ao Prefeito a Minuta de Projeto de Lei, que objetiva corrigir a distorção, restabelecendo-se o tratamento isonômico a todas as entidades ligadas ao comércio de alimentos.

São Paulo, em 11 de maio de 1995

WALDEMAR COSTA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

STN/amms
suely.51

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.